



Prefeitura de Itapoá – SC **Chefia de Gabinete do Prefeito**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2017, DE 26 DE AGOSTO DE 2017.

Institui a contribuição de melhoria e dá outras providências.

LEI

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização imobiliária relativa às obras públicas de pavimentação asfáltica, terraplenagem, drenagem pluvial, meio fio, calçada, piso tátil, sinalização viária e obras complementares, tendo como limite total as despesas realizadas das obras e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel beneficiado, compreendendo aqueles localizados na zona de influência da obra, dividida em dois trechos, a ser realizada na Rua Mariana Michels Borges, no trecho compreendido entre a Avenida Zilda Arns e Rua do Príncipe, conforme memorial descritivo e orçamento dos trechos I e II contidos no Anexo I desta Lei.

Art. 2º O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área de influência da obra pública.

§1º Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§2º Na hipótese de haver condomínio, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas cotas.

Art. 3º Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal determinará as providências para a elaboração dos atos administrativos que se fizerem necessários para o cumprimento desta Lei.

Art. 5º Para o cálculo da contribuição de melhoria será observado o seguinte:

I - a Secretaria de Planejamento e Urbanismo, encarregada pela execução da obra, determina a zona de influência, constando do mapa Anexo II desta Lei;

II - as Secretarias de Planejamento e Urbanismo, de Administração e da Fazenda, através do departamento competente, relacionará em lista própria, todos os imóveis que se encontrem dentro da zona de influência definida na forma do inciso anterior, conforme cadastro imobiliário municipal, bem como fixará seu valor venal territorial, por meio de avaliação, independentemente dos valores que constarem no cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de sua utilização se estiver atualizado em face do valor de mercado dos imóveis, publicada em um primeiro edital;

III - após a conclusão da obra, o Município realizará nova avaliação dos imóveis abrangidos pela valorização, apurando o valor de cada imóvel após a execução da mesma, a fim de estabelecer o diferencial de valorização, assim entendido como sendo a diferença entre o valor anterior e o atual;

IV - os valores obtidos nas avaliações referidas nos incisos II e III deste artigo balizarão a observância dos limites individuais da cobrança da contribuição de melhoria, que não poderá ser superior ao limite de valorização individual de cada imóvel constante na zona de influência definida pelo inciso II do mesmo artigo;



Prefeitura de Itapoá – SC Chefia de Gabinete do Prefeito

V - o órgão municipal competente calculará o valor da contribuição de melhoria devida pelos titulares de cada imóvel constante na relação a que se refere o inciso I deste artigo, por meio de sistema de proporção simples (regra de três), no qual o somatório das valorizações dos imóveis balizará proporcionalmente cada valorização, assim como a parcela do custo a ser recuperada está para cada contribuição de melhoria.

Art. 6º As avaliações dos imóveis de que trata esta Lei, serão efetivadas pela Comissão Municipal designada através do Decreto Municipal nº 3130, de 13 de março de 2017.

Art. 7º Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, as Secretarias de Planejamento e Urbanismo, de Administração e da Fazenda, após a execução das obras, publicarão um segundo Edital contendo os seguintes requisitos:

- I - demonstrativo dos custos da obra;
- II - valorizações de cada imóvel dentro da zona de influência.

§1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere o inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 8º Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá impugnar quaisquer elementos do edital, cabendo-lhe o ônus da prova.

§1º As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere este artigo serão apresentadas por meio de petição fundamentada e devidamente identificada, descrevendo as provas requeridas, sob pena de preclusão neste sentido, e endereçadas ao titular da Secretaria da Fazenda o qual, após manifestação através de parecer jurídico, deverá proferir decisão final em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo da petição da parte interessada:

- I - da decisão proferida pela Municipalidade será cientificada pessoalmente a parte interessada e encaminhada correspondência oficial aos Setores da Administração envolvidos para, sendo o caso, providenciarem as medidas cabíveis;
- II - a comunicação ao interessado da decisão referida no inciso anterior será feita:

- a) pessoalmente, por aposição do ciente no processo;
- b) pelo correio, com Aviso de Recebimento - Mão Própria (AR-MP) se contribuinte Pessoa Física, ou, simples Aviso de Recebimento (AR) se contribuinte Pessoa Jurídica;
- c) por edital publicado em jornal de grande circulação local.

§2º Sempre que, por qualquer motivo, não for assinada a notificação pelo notificado, a ele se dará ciência do ato fiscal via postal (Correio) com Aviso de Recebimento (AR). Esgotadas as possibilidades de sua cientificação pessoal, o contribuinte será notificado por edital.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal arcará com o custo de 35,63% (trinta e cinco inteiros, sessenta e três décimos por cento) do valor da obra identificada pelo Trecho I, e com 100% (cem por cento) do valor da obra identificada pelo Trecho II.



Prefeitura de Itapoá – SC **Chefia de Gabinete do Prefeito**

Art. 10. Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo na data da publicação do Edital de Contribuição de Melhoria no órgão oficial do Município ou no jornal de municipal ou regional.

Art. 11. As reclamações ou quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 12. Aplicam-se à Contribuição de Melhoria de que trata esta Lei, no que couber e lhe forem aplicáveis, as disposições contidas nos artigos 81 e 82 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967 (Contribuição de Melhoria), Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e Lei Municipal nº 071, de 03 de novembro de 1994 (Código Tributário Municipal) e suas alterações posteriores.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e revoga na sua totalidade a Lei Municipal nº 695, de 14 de junho de 2017.

Itapoá (SC), 26 de agosto de 2017.

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito Municipal
[assinado digitalmente]

RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]



Prefeitura de Itapoá – SC **Chefia de Gabinete do Prefeito**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2017, QUE INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei pretende instituir o mecanismo legal para promover a contribuição de melhoria, considerando as obras de infraestrutura e grande impacto urbanístico a serem realizadas na Rua Mariana Michels Borges (960), no trecho compreendido entre a Avenida Dra. Zilda Arns Neumann até a frente da Sede do Poder Legislativo - Câmara de Vereadores.

A contribuição de melhoria, um tributo constitucionalmente consagrado e absolutamente exequível, é um instituto de fundamental importância para a gestão urbanística, vez que tem a capacidade de angariar, de forma justa, importantes somas para ajudar o município a erguer a infraestrutura necessária, sobretudo, ao seu desenvolvimento socioeconômico.

A base jurídica é vasta e encontra especial guarida no artigo 145 da Constituição Federal e artigo 81 do Código Tributário Nacional. Nota-se, com muita clareza que, o legislador em ambos os casos previu cuidados no tocante à aplicação do erário público em relação à valorização imobiliária.

No caso em tela, o projeto contempla a pavimentação, meio-fio, calçamento e galerias de água pluvial e previsão de passagens de tubulação de extensão da rede de água de um lado para outro da via, evitando os conhecidos “recortes” que acabam por danificar a pavimentação.

Destaca-se que, no contrato assinado com a Caixa Econômica Federal há previsão de cobrança da contribuição de melhoria apenas sobre a verba de contrapartida municipal, ou seja, o valor a ser promovido o rateio entre os munícipes será consideravelmente baixo.

A execução desta obra é de suma importância para o município, por se tratar do trecho de acesso ao Ponto Atendimento (PA), Fórum e Câmara de Vereadores, sendo assim um local de grande fluxo de veículos e pedestres. Acreditamos que com esta pavimentação estaremos facilitando também o deslocamento das ambulâncias, tornando mais rápido a chegada e saída em caso de atendimentos emergenciais.

Por outras palavras, com a contribuição objetiva-se que o enriquecimento, que se verificou no patrimônio particular em consequência da obra pública, volta, ao menos em parte, à coletividade que a expensas próprias realizou a obra e produziu o enriquecimento: atua-se, assim, uma forma de concurso obrigatório dos particulares na despesa, concurso que em via principal e decisiva é medido não pela entidade desta despesa, mas pela vantagem alcançada pelo bem particular. (CHAVES, ANTONIO. Contribuição de Melhoria. Apanhado Geral do decreto-lei n. 195, de 24-02-1967. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, volume LXIV, p. 63, 1969).



Prefeitura de Itapoá – SC
Chefia de Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado, em REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,

Itapoá (SC), 26 de agosto de 2017.

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito Municipal
[assinado digitalmente]

RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]